



Memorando 20- 444/2024

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

Data: 15/03/2024 às 11:12:02

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA-DP, SP-DP, SP-SCPC, SP-SP, SF, SF-DT, SF-DCL, SVOUT, SF-DGC-ELE

Recape asfáltico - FINISA - Empresa Schmitt/ITAX

Segue em anexo.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Aditivo_Contratual_Aumento_Metafisica_Prazo_Contrato_111_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 111/2023 – 1º Aditivo Contratual – Aditativação contratual para promover a aditivo contratual ante o aumento de metafísica do objeto do contrato, tal como ante a necessidade de glosa de serviços do objeto do contrato.

CONTRATADA: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA.

ORIGEM: Concorrência Pública 001/2023.

SOLICITANTE: Setor de Convênios e Prest. Contas – Memorando 444/2024.

I – RELATÓRIO

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epígrafe, pugnado pela Memorando 444/2024, tendo em vista a necessidade de a inclusão de recape asfáltico em vias que não estavam prevista no projeto inicial:

Expõe a manifestação ora em apreço que ante o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado, houve o acréscimo de 23,9687%, perfazendo o valor de R\$ 631.184,68 (seiscentos e trinta e mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) adicionais aos valores anteriormente pactuados.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, **quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.**

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional o imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido é o Parecer Técnico:

PARECER TÉCNICO

Município:	Céu Azul		
CP/Lote nº:	1/2023 – lote 1	Obra:	Recape asfáltico de vias urbanas em CBUQ, 55.666,56 m2
Programa:	FINISA		

Assunto: Acréscimo no objeto contratado.

Trata-se de solicitação de aditivo, relativo ao Contrato n.º 111/2023, firmado entre esta municipalidade e a empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt LTDA, objetivando acréscimo do objeto contratado.

Fundamento Fático: Aumento da meta física, visando atender:

- a) vias que necessitam de recuperação com recape asfáltico que não estavam previstas no projeto inicial;
 - b) serviços de recuperação da base do pavimento que não estavam previstos no projeto inicial restauração;
- Segue planilha de serviços contendo o valor para o aditivo dentro dos limites autorizados por lei.

Enquadramento nas hipóteses legais: b) necessária modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo quantitativo do seu objeto.

Histórico do contrato: Trata-se de primeiro aditivo contemplando acréscimo no objeto contratado.

Conclusão: Tendo em vista a necessidade de atender vias urbanas com recape asfáltico e inclusão de serviços de recuperação da base do pavimento que não estavam estabelecidas no projeto inicial, elaboramos a documentação técnica contendo os serviços e valores a serem acrescidos e enviamos para análise da empresa executora, a qual concordou com o aditivo (documentos em anexo). Sendo assim, somos de Parecer Favorável ao aditivo, visto que o aumento da meta física atenderá um montante considerável de ruas que necessitam de melhorias.

Céu Azul/PR, 01 de março de 2024.

GUSTAVO
FRANCESCHINI
4767863988

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
FRANCESCHINI
Data: 2024.03.01 13:13:32
0100

Gustavo Franceschini
Engenheiro Civil – Fiscal da Obra
CREA/PR 126178/D



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade, sobretudo em razão da necessidade imperiosa de conclusão das obras a serem realizadas.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene. (Conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novas objetivos metafísicos.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Por fim, informa o Departamento Consulente que o aumento de metafísica do objeto do contrato acima declinado foi de 23,9687%, perfazendo o valor de R\$ 631.184,68, adicionais aos valores anteriormente pactuados, cumprindo, portanto, o disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que o objeto da presente licitação o limite para aditivação é o de 25%.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original para a inclusão de serviços adicionais não previsto no edital referencial, tendo sido respeitado, inclusive, o percentual disciplinado pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Por fim, no concernente à glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários, o parecer é igualmente no sentido de cancelar o ato administrativo a ser praticado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 15 de março de 2014.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E5C-4AD9-76A5-4175

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 15/03/2024 11:13:03 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/0E5C-4AD9-76A5-4175>